

PROCESSO N°
35/12

REG. PROC. N°
05

FL. 1
FOLHA N°
24



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 16/12

Proíbe a utilização de capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face no interior de órgãos públicos, estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

Autor: de Ademir Albano Lopes

AUTUAÇÃO

Aos 20 (vinte) dias do mês de março de 2012
autuo o P.L. nº 16/12.

Eu,

mg

, subscrevi

ArL. nº 17



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 3512 Fis 02
M

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 253 L.N. 31 Fis. 105
Recebido em 20/03/2012

MO
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI n.º 16 /2012

Proíbe a utilização de capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face no interior de órgãos públicos, estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

Art. 1º. – Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoa utilizando capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos órgãos públicos, estabelecimentos públicos e privados.

§ 1º - Nos estabelecimentos como postos de combustíveis, estacionamentos, *drive thru* e congêneres, o usuário de capacete, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, incluindo o passageiro, se for o caso, deverá tirá-lo imediatamente para ser atendido.

§ 2º - Os bonés, capuzes e acessórios similares como máscaras cirúrgicas não se enquadram na proibição de que trata o *caput* deste Artigo, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

§ 3º - Vestimentas e acessórios relacionados ao direito de crença e religião, a exemplo da burca, não estão incluídos na proibição de que trata este Artigo.

Art. 2º. – A resistência do usuário do capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, em não retirá-lo, nos locais especificados nesta lei, implicará na desobrigação para o seu atendimento, podendo o responsável pelo órgão público, estabelecimento público ou privado, por medida de segurança, acionar a polícia.

D.D.B.

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 35

fls 24, do Registro de Processo nº 05

Leme, 20 de março de 20 12

Funcionário mg



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P. 351/2 Fis 03
11/

Art. 3º. – Os responsáveis pelos órgãos públicos, estabelecimentos públicos e privados de que trata a presente Lei, deverão fixar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo, com letras legíveis, o seguinte texto “É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE, GORRO, OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE ENCUBRA A FACE”.

Parágrafo único. Deverá constar na placa indicativa, logo abaixo da inscrição a que se refere o *caput* deste Artigo, a menção de número da presente Lei, bem como a data de sua publicação.

Art. 4º. – O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação, editarão decreto regulamentando as disposições desta lei.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3023, de 17 de março de 2009.

Sala das Sessões Arlindo Fávaro, em

Ademir Albano Lopes
Vereador

João Machado
Vereador

D.D.B.



C.M. LEME
Pr 35/12 Fls 09
M

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa à proteção da segurança da população lemense, na medida em que possibilita a visualização e o reconhecimento das pessoas que ingressam em órgãos públicos, estabelecimentos públicos e privados, o que inibe a prática de delitos em seus interiores.

Busca-se, ainda, com o presente Projeto de Lei, auxiliar a Polícia Militar no combate ao crime e diminuir os índices de violência em nosso Município.

D.D.B.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI N° 3023, DE 17 DE MARÇO DE 2009.

Proíbe ao motociclista o uso de capacete em estabelecimento públicos e privados no Município de Leme e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o motociclista proibido de adentrar em estabelecimento públicos e privados deste município, usando qualquer tipo de capacete que dificulte sua identificação;

Parágrafo Único – Nos estabelecimentos como postos de combustíveis e estacionamento de veículos, o usuário de capacete, condutor de motocicleta e passageiro, sendo o caso, deverá retirá-lo imediatamente, logo após descer da motocicleta.

Artigo 2º – A resistência do usuário de capacete em não retirá-lo, nos locais especificados nesta lei, implicará na desobrigação para o seu atendimento, podendo o responsável pelo estabelecimento, por medida de segurança, acionar a polícia.

Artigo 3º - Os Estabelecimentos comerciais e os órgãos públicos deverão fixar, em local visível, placa informativa contendo os seguintes dizeres: **“PROIBIDO ADENTRAR NESTE RECINTO USANDO CAPACETE”**.

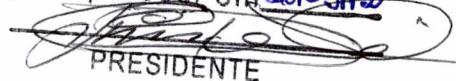
Artigo 4º - O Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação, editará decreto regulamentando as disposições desta lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

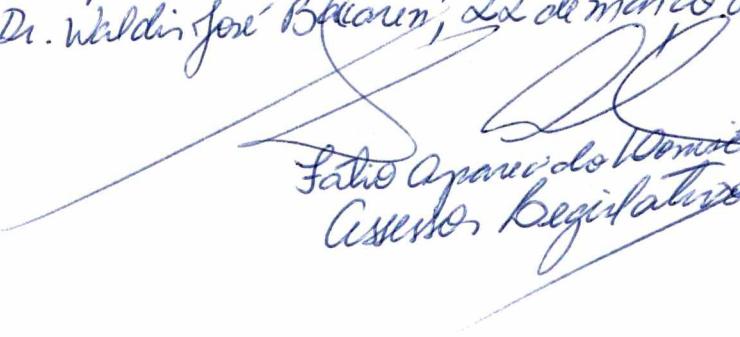
Leme, 17 de março de 2009.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

A Assessoria Legislativa
para parecer em 20103112


PRESIDENTE

Ex. Presidente, compulsando os autos do presente
projeto de lei, observando os termos da Lei nº 3023,
de 17 de março de 2009, bem como os valores e propó-
sitos de todo o ordenamento jurídico nacional e
em especial a Constituição Federal e a Lei Or-
gânica do nosso município, s.m.j., entendo que a
propositura está bem redigida e instruída, apta
a tramitar por esta Casa de Leis.
Sala "Dr. Waldyr José Bacarin", 22 de março de 2012.


Fábio Aparecido Donatti Abreu
Assessor Legislativo.

JUNTADA

Em 26 de 3 de 20 12

... juntada a estes autos. da
ENENJA SOPLESSIVA

nº 1

Funcionário





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 16/2012

EMENTA: Proíbe a utilização de capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face no interior de órgãos públicos, estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Ademir Albano Lopes.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 273 L. N.º 31 Fls 106
Recebido em 26/03/2012

m 0
FUNCIONÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprime-se o artigo 4º do presente projeto de Lei, renumerando-se os seus artigos.

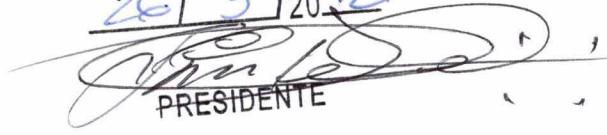
Sala das Sessões Prof. Arlindo Fávaro, em 23 de março de 2012.

Ademir Albano Lopes
ADEMIR ALBANO LOPES
Vereador

D.D.B

Ao Expediente

26/3/2012


PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) da:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 26/3/12

VISTA
Em 27 de 3 de 2012
Com vista as Comissões

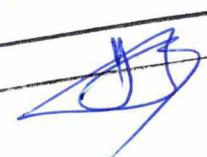
Funcionário 

JUNTADA

Em 09 de 4 de 2012

raço juntada a estes autos 20

parecer

Funcionário 



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº. 16/2012

EMENTA: Proibe a utilização de capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face no interior de órgãos públicos, estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

AUTORIA: Vereadores Ademir Albano Lopes e Profº. João Machado.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente Projeto de Lei apresenta o relatório, que também é o voto de seus membros, bem como, o parecer:

1-) Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Excelentíssimos Senhores Vereadores Ademir Albano Lopes e Profº. João Machado, que visa instituir no âmbito do Município de Leme a proibição de utilização de capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face no interior de órgãos públicos, estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

2-) O Projeto ora analisado encontra-se devidamente justificado pelos nobres Legisladores, sob os fundamentos de que: o projeto visa garantir maior proteção e segurança a população; possibilita a melhor visualização e o reconhecimento e identificação das pessoas que ingressam em órgão públicos, estabelecimentos públicos e privados; possibilita a inibição de crimes; auxilia a polícia militar no combate aos crimes.

3-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto é legal e não ofende a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica do Município, tendo em vista a legalidade justificada da medida, observando que a revogação expressa da Lei n.º 3023, de 17 de março de 2009 também é medida adequada, pela identidade entre o presente projeto e a Lei referida, tudo buscando a plena eficácia dos objetivos visados pelo legislador, tendo em vista que a legislação proposta é mais ampla, e defende em maior grau os interesses



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



sociais. Por isso, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em questão.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 4 de abril de 2012.

Comissão de Constituição Justiça e Redação

Osvair Antunes da Silya
Presidente

Ademir Albano Lopes
Vice-Presidente

José Eduardo Giacomelli
Secretário

A Ordem do Dia

16/12

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 16/12 aprovado por unanimidade em
1ª e 2ª discussão e votação.

Emenda Supressiva nº 01 aprovada por unanimidade.

Leme, 09.04.12.

João M. Demétrio
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 16/12

Proíbe a utilização de capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face no interior de órgãos públicos, estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências

Artigo 1º - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoa utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos órgãos públicos, estabelecimentos públicos e privados.

§ 1º - Nos estabelecimentos como postos de combustíveis, estacionamentos, *drive thru* e congêneres, o usuário de capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, incluindo o passageiro, se for o caso, deverá tirá-lo imediatamente para ser atendido.

§ 2º - Os bonés, capuzes e acessórios similares como máscaras cirúrgicas não se enquadram na proibição de que trata o *caput* deste artigo, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

§ 3º - Vestimentas e acessórios relacionados ao direito de crença e religião, a exemplo da burca, não estão incluídos na proibição de que trata este artigo.

Artigo 2º - A resistência do usuário do capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, em não retirá-lo, nos locais especificados nesta Lei, implicará na desobrigação para o seu atendimento, podendo o responsável pelo órgão público, estabelecimento público ou privado, por medida de segurança, acionar a polícia.

Artigo 3º - Os responsáveis pelos órgãos públicos, estabelecimentos públicos e privados de que trata a presente Lei, deverão fixar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo, com letras legíveis, o seguinte texto: "É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE, GORRO OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE ENCUBRA A FACE".

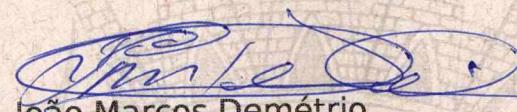


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

§ Único – Deverá constar na placa indicativa, logo abaixo da inscrição a que se refere o *caput* deste artigo, a menção de número da presente Lei, bem como a data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3023, de 17 de março de 2.009.

Leme, 09 de abril de 2.012.


João Marcos Demétrio
Presidente